



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 212/11

Em, 08 / 11 / 2011

Fábio Novo

1º Secretário

Veda a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boleto bancário no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de taxas ou quaisquer valores acessórios por emissão de carnês, boletos ou bloquetes bancários, ou instrumentos similares, no âmbito do Estado do Piauí, oriundos de parcelamentos ou prestações pela venda ou fornecimento de produtos ou serviços, adquiridos pelos ou prestados aos consumidores em geral.

§ 1º A vedação acima alcança, além das relações de comércio e de prestação de serviços, igualmente serviços ou fornecimentos realizados por instituições bancárias ou financeiras, e concessionários de serviços públicos.

§ 2º A proibição preconizada no caput aplica-se, ainda, às relações oriundas de relações locatícias ou condominiais.

§ 3º Para os efeitos do que dispõe a presente Lei, a vedação é aplicável, também, às instituições de ensino, academias, clubes, e demais fornecedores de produtos e serviços em geral.

Art. 2º - A fiscalização será exercida pelos órgãos e instituições de proteção ao consumidor, de acordo com as normas da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

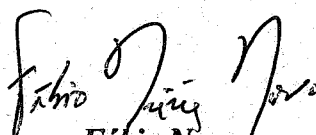


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Parágrafo único - Serão aplicadas multas no valor de R\$ 405,00 à R\$ 6.087.800,00 pelo descumprimento às disposições contidas no artigo 1º e seus parágrafos, conforma a gravidade ou reincidência, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, a serem recolhidas aos fundos municipais de proteção ao consumidor da sede do fornecedor do produto ou serviço.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2011.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

A cobrança de taxas pela emissão de carnês ou boletos bancários representa oneração indevida para os consumidores, gerando, de forma reflexa, o enriquecimento sem causa para estabelecimentos, prestadores, bancos e concessionários.

Os carnês ou boletos são oferecidos aos consumidores como meio alternativo para pagamento em caixas eletrônicos, ou mesmo através da rede mundial de computadores, e, as mais das vezes, pelo baixo valor unitário, ou mesmo comodismo, acabam sem resistência pela maioria, mesmo havendo contrariedade individual.

Trata-se de evidente prática abusiva, em detrimento do consumidor, porquanto esta prática favorece os estabelecimentos, prestadores, bancos e concessionários, presente que lhes assegura maior liquidez e controle dos respectivos fluxos financeiros.

Tudo em detrimento do consumidor, que se vê constrangido a suportar essa taxa, a qual, ademais, se insere como custo pela exploração da própria atividade econômica, devendo ser considerado como insumo ou encargo inerente do fornecimento ou prestação de serviço.

Acerca da competência legiferante do Estado, relevante destacar precedente do Supremo Tribunal Federal, sustentando que “a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados” (...) “o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor". (ADI 1980) – grifo nosso

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 11 / 11 / 11

Elvares

Conselheiro de Maria Lages Rodrigues,
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

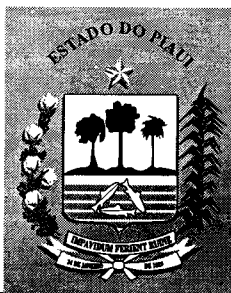
Filipe

para relatar.

Em 17 / 11 / 11

W

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29/02/12

Elcagno

Genivaldo de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Permanentes

Ao Deputado Luiz Inácio
Wu

para relatar

Em 01/03/12

Wu

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO: AL 1751/11

NATUREZA: Projeto de Lei nº 212/11

ÓRGÃO: Comissão de Constituição e Justiça

AUTOR: Dep. Fábio Novo

RELATOR: Dep. Luciano Nunes

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, que **"Veda a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boleto bancário no Estado do Piauí e dá outras providências"**, sobre o qual, nos termos do artigo 34, I, "a" combinado com os artigos 59 a 63 e 139, todos do Regimento Interno desta Douta Casa, foi encaminhado a esta relatoria, para exarar o presente parecer.

Em justificativa o autor argumenta que a cobrança de taxas pela emissão de carnês ou boletos bancários representa oneração indevida para os consumidores, gerando um enriquecimento sem causa para estabelecimentos, prestadores, bancos e concessionárias. Afirma que essa cobrança configura prática abusiva em detrimento do consumidor, que se vê constrangido a suportar tal taxa, a qual se insere como insumo ou encargo inerente do fornecimento ou prestação de serviço.

É o relatório.

II. DO PARECER

Cumprе ressaltar inicialmente que o projeto de lei em análise foi proposto nos moldes do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ao vedar a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boleto bancário no Estado do Piauí e dá outras providências, verifica-se que o projeto é constitucional, encontrando-se em conformidade



Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

com os artigos 24, V e VIII da CF e 14, I, "e" e "h" da Constituição Estadual do Piauí, que dá competência aos Estados de legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor, e por estar de acordo com o artigo 105, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa a proposição em análise encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que lhe são pertinentes.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbice à sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. VOTO DO RELATOR

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas de técnica legislativa e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de março de 2012.

Dep. LUCIANO NUNES
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 13/03/12
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 13 / 03 / 12

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Temáticas

Ao Deputado

Rinaldo

Monteiro

para relatar

Em 13 / 03 / 12

Luiz

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 212/11

PROCESSO AL – 1751/11

AUTOR: DEP. FÁBIO NOVO

RELATOR: DEP. FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Veda a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boleto bancário no Estado do Piauí, e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, sem emendas.

A cobrança de taxas pela emissão de carnês ou boletos bancários representa oneração indevida para os consumidores, gerando, de forma reflexa, o enriquecimento sem causa para estabelecimentos, prestadores, bancos e concessionários.

Trata-se de evidente prática abusiva, em detrimento do consumidor, porquanto esta prática favorece os estabelecimentos, prestadores, bancos e concessionários, presente que lhes assegura maior liquidez e controle dos respectivos fluxos financeiros.

Tudo em detrimento do consumidor, que se vê constrangido a suportar essa taxa, a qual, ademais, se insere como custo pela exploração da própria atividade econômica, devendo ser considerado como insumo ou encargo inerente do fornecimento ou prestação de serviço.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá beneficiar a população sem a cobrança de taxas abusivas, somos de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de março de 2012.

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
Relator

Fernando Monteiro
[Assinatura]

28 03 12

[Assinatura]
Finanças